



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N. 039/2023

Processo Administrativo nº 015/2023

Assunto: Prorrogação de prazo e alteração contratual ao Contrato Administrativo nº 010/2023

I- RELATÓRIO.

Tratam os autos de prorrogação de prazo de vigência contratual, para o período de 01.01.2024 a 31.12.2024, assim como de alteração contratual com acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor inicial contratado, do Contrato Administrativo nº 010/2023, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA e empresa LUANA OLIVIA SÁ FRANCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Os autos vieram conclusos para confecção de parecer jurídico.

É o relato do necessário, passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse contexto, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

Pois bem. A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, *in verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)"

Segundo consta nos autos do processo, há interesse implícito da contratante e explícita da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

economicamente à Administração, sobretudo em razão dos princípios da publicidade, transparência e eficiência.

Ademais, nota-se que a empresa contratada vem cumprido de maneira satisfatória com todas as suas obrigações legais, não causando prejuízo à Administração Pública.

Aliado a isso, observa-se que ainda permanece vigente o prazo contratual para execução do contrato.

Outrossim, registra-se que a empresa contratada possui todos os documentos reguladores fiscais do contrato, motivo pelo qual manifesto entendimento pela possibilidade de realização de prorrogação contratual, com suporte na legislação outrora citada.

Por outro vís, em relação a alteração contratual, friso o artigo 65 da Lei n. 8.666/93 que disciplina o assunto:

"Art. 65. *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - *unilateralmente pela Administração:*

a) *quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

b) *quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

(...)

§ 1º *O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25%*



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

(vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".

Quanto as alterações possíveis, usualmente a doutrina as classifica em **qualitativas ou quantitativas**, as quais, merecem distinção nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr (*in Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4 ed. Ver. Ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p.961-962*):

[...] nem todo "acrécimo" ou "supressão" havido na planilha de obra ou serviço importa em alteração contratual quantitativa. Para se precisar se a alteração é quantitativa ou qualitativa deve-se investigar a sua causa em vista da natureza do seu objeto. Trocando-se em miúdos, se o que se pretende é aumentar ou diminuir a quantidade, o tamanho ou a dimensão do objeto, está-se diante de alteração quantitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte e resultado desta alteração quantitativa. Se o que se pretende é alterar o projeto ou especificações, a qualidade do objeto, sem afetar a sua quantidade, tamanho, ou dimensão, está-se diante de alteração qualitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte desta alteração qualitativa".

Complementando, transcreve-se trecho desta decisão:

14657 – Contrato – Alteração unilateral – Modalidades – Quantitativa – Qualitativa – Distinção – TRF 5º Região. Acerca da alteração unilateral dos contratos administrativos, o TRF da 5º Região entendeu que a



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

*redação do art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", permite falar em duas modalidades de alteração contratual: **a primeira é qualitativa**, porque ocorre quando há necessidade de alterar o próprio projeto ou as suas especificações; **a segunda é quantitativa**, porque envolve acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto. – TRF 5º Região, AC n. 0000294-38.2010.4.05.8500, Rel. Des. Francisco Barros Dias, j. em 28.06.2011)*

Assim, nas **alterações quantitativas** modifica-se a dimensão do objeto, isto é, o objeto que inicialmente era previsto em determinada quantidade, será adquirido em maiores ou menores quantias. Por outro lado, a **alteração qualitativa** não implica em alteração do objeto inicialmente contratado, nem na sua natureza e nem na sua dimensão, mas implica tão somente em mudanças no projeto ou especificações, de modo a viabilizar a entrega do mesmo objeto contratual.

Diante disso, quanto ao procedimento, é necessário a observância de alguns pressupostos que deverão ser atendidos, tais como: **a)** fato superveniente ou de conhecimento superveniente, suficiente para ensejá-la; **b)** motivo de ordem técnica, devidamente motivado no processo, tornando-se impreterível para tal conclusão, visto que o interesse público da contratação clama esta mudança; **c)** manutenção do objeto inicialmente convencionado, não podendo de maneira alguma haver a transmutação ou a desnaturação do objeto, sob pena de violação ao preceito constitucional do dever de licitar; **d)** respeito aos direitos adquiridos dos licitantes (manutenção do equilíbrio econômico-financeiro).

Ademais, conforme preconiza o *caput* do art. 65, da Lei 8.666/93 e decisão do TCU, as alterações contratuais devem ser justificadas e que tal justificativa deve adequar-se à Lei. A rigidez do sistema conduz à obrigatoriedade de que qualquer alteração contratual deva ser devidamente



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

justificada. Traz-se à colação excerto de julgado do Tribunal de Contas nesse sentido:

"(...) 5. Entendo que havidas as devidas justificativas técnicas, o aditamento contratual deve ser permitido, ainda, que o regime seja por preço global, sem necessitar-se da hipótese de fato imprevisível. No caso em tela, a deficiência de configuração do projeto básico deixava aberta a possibilidade de ser necessária a inclusão de serviços novos ou acréscimo de novas quantidades aos já existentes. O que não se deve tolerar é a aprovação de tais aditivos sem qualquer justificativa além da exigência de adequação ao projeto executivo, ou fora dos limites da Lei. Nas palavras de Marçal Justen Filho: Pretende-se que a empreitada global importaria ao particular o dever de realizar o objeto, de modo integral, arcando com todas as variações possíveis. Vale dizer, seriam atribuídos ao contratado os riscos por eventuais eventos supervenientes, que pudessem elevar os custos ou importar ônus imprevistos inicialmente. Essa concepção é equivocada (AC-1461-38/03-P – Sessão 01/10/03) (...)"

Além disso, é importante pontuar que o limite de acréscimos e supressões no objeto contratual no caso de obras, serviços ou compras é de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, é de 50% (cinquenta por cento) por seus acréscimos, nos moldes do §1º, do art. 65 da Lei 8.666/93.

Pois bem. No caso concreto, registra-se que existe a pretensão de realizar alteração contratual no montante de acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor inicial contratado.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Assim, verifica-se que a alteração contratual se encontra dentro do limite previsto no §1º do Art. 65 da Lei 8.666/93.

De outra banda, constata-se que a pretensão é tempestiva, vez que aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista está dentro do prazo para a execução dos serviços.

Por fim, existe flagrante interesse público pela continuidade da execução do contrato, ante os fatores relacionados ao objeto contratado.

III- CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, OPINO pela possibilidade jurídica de realização da prorrogação de prazo e alteração contratual no montante de acréscimo de 20% e dentro do Contrato Administrativo nº 010/2023, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA e empresa LUANA OLIVIA SÁ FRANCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, uma vez preenchidos os requisitos legais, em especial o artigo 57, inciso II e artigo 65, §1º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre/PA, 27.12.2023

HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA
Procurador Jurídico da CMMA
OAB/PA n. 25.189 – Portaria n. 003/2023